



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**PETIÇÃO Nº 164-49.2015.6.21.0000**

**Procedência:** IPÊ – RS  
**Assunto:** AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE  
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO  
**Requerente:** PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE IPÊ  
**Requerido:** ONOIR TADEU ZULIANELO DA SILVA  
**Relator(a):** DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

**PROMOÇÃO**

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA – CARGO VEREADOR – PEDIDO DE  
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO. RESOLUÇÃO TSE  
Nº 22.610/2007. DESISTÊNCIA DO FEITO PELO PRIMEIRO  
LEGITIMADO. LEGITIMIDADE SUBSIDIÁRIA DO MPE.** Promoção  
pela inclusão do Ministério Público Eleitoral no polo ativo do feito,  
bem como pelo prosseguimento da ação, mediante a realização de  
audiência para a oitiva de testemunhas, com a intimação do  
representante do Ministério Público Eleitoral que oficia junto ao juízo  
da 6ª Zona Eleitoral – Antônio Prado-RS.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação intentada pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE  
IPÊ, tendo por finalidade a decretação da perda do cargo do vereador  
ONOIR TADEU ZULIANELO DA SILVA, eleito para a legislatura do período de  
2013-2016, em razão de desfiliação partidária, em tese, imotivada.

Após o recebimento da inicial, o requerido foi regularmente citado (fl.  
42) e apresentou resposta tempestivamente (fls. 45-85).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 86), oportunidade na qual o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo prosseguimento do feito, oportunizando-se sua regular instrução, mediante a realização da prova oral requerida pelas partes, nos moldes do disposto no *caput* do artigo 7º<sup>1</sup> da Resolução TSE nº 22.610/2007. Opinou-se, ainda, pelo indeferimento do pedido de expedição de ofício requerido pelo vereador à fl. 54 (fls. 87-88).

Em seguida, o Exmo. Relator despachou da seguinte forma (fl. 90):

Ante o exposto:

- a) relego o exame das preliminares para o julgamento do mérito;
- b) indefiro o pedido de expedição de ofício à municipalidade de Ipê-RS, requerido por Onoir Tadeu Zulianelo da Silva, e concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dessa prova;
- c) delego ao Juízo da 6ª Zona Eleitoral, Antônio Prado, com baixa dos autos, a inquirição de todas as testemunhas arroladas, "as quais serão trazidas pela parte que as arrolou" (art. 7º, Res. TSE 22.610/07), a coleta dos depoimentos pessoais facultada às partes e a intimação dos procuradores constituídos e do Ministério Público Eleitoral, junto àquele juízo, da audiência aprazada, observada a previsão do artigo 12 da Res. TSE 22.610/07.

Concluídas as oitivas, voltem os autos conclusos.

Após, sobreveio aos autos Termo de Audiência Eleitoral (fl. 129) do qual consta pedido de desistência da ação realizado pelo Partido Progressista nos seguintes termos: "Realizado o pregão compareceram as testemunha(s) abaixo listadas. Pelo(a) MM. Juiz(a) Eleitoral foi dito que a parte autora pediu a desistência do feito pura e simplesmente, com a concordância da parte adversa. (...)".

Encaminhados os autos ao TRE (fl. 130), haja vista o exercício de competência delegada ao juízo da 6ª Zona Eleitoral apenas para a realização da audiência, esses foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 135).

É o relatório.

---

<sup>1</sup>Art. 7º - Havendo necessidade de provas, deferi-las-á o Relator, designando o 5º (quinto) dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A fidelidade partidária tem por objetivo a manutenção da representatividade de um partido político em relação aos seus eleitores. Por essa razão a fidelidade partidária vincula o mandato de um determinado candidato eleito, no sistema proporcional, ao partido político pelo qual concorreu.

Com efeito, antes de pertencer ao partido político, o mandato pertence ao povo (parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal), que escolhe as diretrizes e ideais que deverão nortear a condução do Estado – daí dizer-se que a retirada injustificada do candidato de determinada agremiação enseja a manutenção do mandato com esta última, em tese a defensora do ideário eleito, razão pela qual o cargo não pode ser objeto de acordos ou qualquer forma de negociação que retire da soberania popular o poder/direito de escolha que lhe é inerente. Nesse sentido já deliberou a Corte Superior:

CONSULTA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DETENTOR DE CARGO ELETIVO. MUDANÇA DE PARTIDO. CONSEQUÊNCIAS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007. **Acordos ou deliberações de qualquer esfera partidária não tem o condão de afastar as consequências impostas pela Resolução-TSE nº 22.610/2007**, considerando a pluralidade de interessados habilitados a ingressar com o pedido de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária. (Consulta TSE n.º 1720 - BRASÍLIA/DF, Resolução TSE n.º 23148 de 24/09/2009, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE de 16/10/2009).

Nesse contexto, a desfiliação partidária pode acarretar a perda do mandato eletivo, ressalvadas hipóteses de justa causa, nos termos da Resolução do TSE nº 22.610/2007:

**Art. 1º** O partido político interessado pode pedir, perante a *Justiça Eleitoral*, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

**§ 1º** Considera-se justa causa:

**I** – incorporação ou fusão do partido;

**II** – criação de novo partido;

**III** – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

**IV** – grave discriminação pessoal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**§ 2º** Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequêntes, quem tenha *interesse jurídico* ou o Ministério Público Eleitoral.

Ainda, nos termos do artigo 1º, § 2º, o Ministério Público Eleitoral é legitimado para a propositura da Ação de Decretação de Perda de Cargo Eletivo, caso o partido político interessado não ajuíze a referida ação no prazo decadencial de 30 dias contados da data da desfiliação. Nesse contexto, tem o Ministério Público Eleitoral o prazo, também decadencial, de 30 dias consecutivos contados da extinção do direito potestativo do partido político interessado de ajuizar a ação. Segue o referido regramento:

**Art. 1º** O partido político interessado pode pedir, perante a *Justiça Eleitoral*, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

**§ 2º** Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequêntes, quem tenha *interesse jurídico* ou o Ministério Público Eleitoral.

No caso dos autos, o Partido Progressista, primeiro legitimado, ajuizou a ação de forma tempestiva, haja vista que o pedido de desfiliação foi entregue ao partido em 08/09/2015 (fl. 22) e a ação ajuizada em 07/10/2015 (fl. 02).

Contudo, quando da realização da audiência de instrução, o Partido Requerente externou o pedido de “pura e simples desistência da ação”, conforme o Termo de Audiência juntado à fl. 129.

Assim, tendo em vista que, em princípio, não há hipótese de justa causa que ampare a desfiliação do Requerido, bem como o fato de que o Ministério Público possui legitimidade ativa subsidiária para o ajuizamento de ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária, o Ministério Público Eleitoral requer a sua inclusão no polo ativo da demanda, em substituição ao Partido Progressista que se manifestou pela desistência da ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro já teve oportunidade de se manifestar acerca da matéria:

**QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE 22.610/07. CANDIDATO A VEREADOR QUE, EM RAZÃO DAS DESFILIAÇÕES DAQUELES QUE O ANTECEDIAM, PASSOU A SER O PRIMEIRO SUPLENTE DO PARTIDO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPE, EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO E SUPERVENIENTE, PARA ASSUNÇÃO DA TITULARIDADE. MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO.**

(PETIÇÃO nº 3361, Acórdão de 12/06/2012, Relator(a) LEONARDO PIETRO ANTONELLI, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 115, Data 18/06/2012, Página 12/15 )  
(grifado)

Do inteiro teor do acórdão referido extrai-se o seguinte trecho:

O Ministério Público Eleitoral, como instituição a tutelar os interesses coletivos e individuais indisponíveis, bem como a ordem jurídica e a lisura do procedimento eleitoral democrático, detém legitimidade para assumir, em caráter subsidiário, a titularidade das ações com natureza eminentemente pública, em casos em que a parte requerente abandona ou solicita a desistência do feito.

Este, inclusive, tem sido o entendimento há muito adotado pelo TSE, quando do julgamento de ações de natureza semelhante, senão vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO ART. 41-A DA LEI 9.504/97. DESISTÊNCIA TÁCITA. AUTOR. TITULARIDADE. AÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA.**

1. No tocante à suposta omissão do acórdão regional, o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão que negou seguimento a seu recurso especial. Incidência, in casu, da Súmula O 182 do e. STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

**2. O Ministério Público Eleitoral, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), possui legitimidade para assumir a titularidade da representação fundada no art. 41-A da Lei nQ 9.504/97 no caso de abandono da causa pelo autor.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**3. O *Parquet* assume a titularidade da representação para garantir que o interesse público na apuração de irregularidades no processo eleitoral não fique submetido a eventual colusão ou ajuste entre os litigantes. Assim, a manifestação da parte representada torna-se irrelevante diante da prevalência do interesse público sobre o interesse particular.**

4. Não assiste razão ao agravante quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

5. Não houve preclusão quanto à possibilidade de emendar a petição inicial para a composição do polo ativo da demanda, uma vez que a necessidade de citação dos suplentes de senador para compor a lide surgiu apenas no curso do processo, a partir do julgamento do RCED O 703 pelo e. TSE, em 21.2.2008. Ademais, o Ministério Público Eleitoral requereu a citação dos suplentes na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos após o abandono da causa pela autora originária.

6. O Ministério Público Eleitoral, ao assumir a titularidade da ação, pode providenciar a correta qualificação das testemunhas a fim de que compareçam à audiência de instrução, mesmo porque isso não consubstancia, de fato, um aditamento à inicial.

7. Agravo regimental desprovido. (AgR - Resp - Agravo Regimental em Recurso Especial eleitoral O 35740 - Teresina/PI. Relator: Aldir Guimarães Passarinho Junior. DJE 06/08/2010. Pg. 53/54) (Grifo Nosso)

(...)

No mesmo sentido, entendeu o TRE da Paraíba, ao apreciar ação por perda de mandato eletivo, cujo requerente originário também desistiu da demanda, confira-se:

REQUERIMENTO. PERDA MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEFESA. PRELIMINARES DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.610/2007, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA DECRETAR PERDA DE MANDATO ELETIVO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR PARA PLEITEAR A PERDA DO CARGO E GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. DESISTÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. TITULARIDADE DA AÇÃO CONFERIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM VIRTUDE DE DESISTÊNCIA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO COMPROVADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Não há falar em inconstitucionalidade da Resolução TSE n. 12 22.610/2007 quando o Supremo Tribunal Federal ainda não apreciou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.999.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A competência do Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar pedido concernente à perda de cargo eletivo, assim como a conferida aos Tribunais Regionais Eleitorais, provieram de determinação do Supremo Tribunal Federal que, considerando o art. 23, inciso XVIII, do Código Eleitoral incumbiu o TSE de regulamentar o referido procedimento.

Não perde o interesse de agir o partido que possui suplentes para ocupar o mandato porventura declarado vago.

Não decai do direito de pleitear mandato eletivo, o partido político que ajuíza demanda, por infidelidade partidária, no prazo estabelecido pelo art. 1º, da Resolução TSE n. 22.610/2007.

**O processo de declaração de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária não admite desistência, devendo a titularidade da ação ser atribuída ao Ministério Público Eleitoral tendo em vista sua função institucional de proteger a lisura dos pleitos eleitorais e a legitimidade subsidiária conferida ao "Parquet" pela Resolução TSE n.Q 22.610/2007.**

Depoimentos de testemunhas que não presenciaram os fatos alegados, sabendo-os apenas por "ouvir dizer", são meios de provas inservíveis para comprovar a suposta discriminação pessoal praticada pelo Presidente do Diretório Municipal do Partido Requerente.

A ausência de afinidade e o receio de não ter o nome escolhido em convenção partidária, ainda comprovados, o que não é o caso dos autos, não configuram grave discriminação pessoal. (Diversos nº 1745. TRE-PB. Relator: Renan de Vasconcelos Neves. DJE 05/09/2008.) (Grifo Nosso).

Dessa forma, haja vista a desistência do Partido Progressista de Ipê, a titularidade da ação deve ser atribuída ao Ministério Público Eleitoral.

Por fim, acerca da desistência da ação pelo Partido Progressista, vale salientar que, nos termos da Consulta nº 1720 do TSE, "acordos ou deliberações de qualquer esfera partidária não tem o condão de afastar as consequências impostas pela Resolução-TSE nº 22.610/2007":

CONSULTA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DETENTOR DE CARGO ELETIVO. MUDANÇA DE PARTIDO. CONSEQUÊNCIAS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007.

Acordos ou deliberações de qualquer esfera partidária não tem o condão de afastar as consequências impostas pela Resolução-TSE nº 22.610/2007, considerando a pluralidade de interessados habilitados a ingressar com o pedido de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária.

(Consulta nº 1720, Resolução nº 23148 de 24/09/2009, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 197, Data 16/10/2009, Página 28 )



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Portanto, considerando que o caso depende de instrução probatória, haja vista a alegação de justa causa trazida pelo requerido, o Ministério Público Eleitoral requer a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, quais sejam: 1) Adriano Zanotto, brasileiro, casado, empresário, domiciliado na Rua Frei Eduardo, nº 508, Bairro Centro, Ipê – RS; 2) Célio Lisboa, brasileiro, casado, servidor público, domiciliado na Rua Vacaria, nº 60, Bairro Centro, Ipê – RS; 3) Jacir Baldo, brasileiro, solteiro autônomo, domiciliado na Rua Frei Casimiro Zafonato, nº 830, Bairro Centro, Ipê – RS; e, por fim, requer a oitiva do presidente do Partido Progressista, Ivar Guerra, brasileiro, casado, motorista, domiciliado na Rua Moisés Mondadori, nº 38, Bairro Cruzeiro, Ipê – RS – CEP 95240-000, assim como a intimação do representante do Ministério Público Eleitoral que oficia junto ao juízo da 6ª Zona Eleitoral – Antônio Prado-RS.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer a sua inclusão no polo ativo do feito, bem como o prosseguimento da ação, mediante a realização de audiência para a oitiva das pessoas acima arroladas e das testemunhas do requerido, com a intimação do representante do Ministério Público Eleitoral que oficia junto ao juízo da 6ª Zona Eleitoral – Antônio Prado-RS.

Porto Alegre, 15 de março de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conv\docs\orig\j5ulnal83lqal2jtqg9c\_2902\_70425179\_160315230007.odt